



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/..

Sessão de... 30 março de 19... 89

ACÓRDÃO Nº.....101-78.495

Recurso nº 52.732 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente CASA RODRIGUES LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

IRF - DECORRÊNCIA - ART. 8º DO DECRETO-
-LEI Nº 2.065/83 - Em virtude da estreí
ta relação entre as revisões dos lança-
mentos principal e decorrente, não se
apresentando matéria nova no processo
atinente à última, igual decisão deve
ser adotada.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CASA RODRIGUES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 30 de março de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 30 MAR 1989

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRI
GUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13638-000.056/88-34

RECURSO Nº: 52.732

ACÓRDÃO Nº: 101-78.495

RECORRENTE Nº: CASA RODRIGUES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de exigência de imposto de renda na fonte, nos termos estabelecidos pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tendo em vista apuração de redução indevida do lucro líquido de exercício.

Intimada da exigência em 02.06.88, a contribuinte formulou impugnação, em que requereu a suspensão do julgamento, uma vez que a exigência principal havia sido também impugnada e estava pendente de apreciação na esfera administrativa.

A autoridade julgadora, apreciando a reclamação, acatou que no processo matriz havia sido julgada parcialmente procedente a impugnação motivo por que houve por bem adotar igual medida quanto ao lançamento aqui versado.

Cientificada da decisão de primeiro grau em 20.12.88, a interessada interpôs apelo a este Conselho, mediante petição protocolizada em 20.01.89, renovando os argumentos expendidos no processo principal.

Acentuo que esta Câmara, julgando o Recurso nº 93.709, apreciou o lançamento principal, por intermédio do Acórdão número 101-78.432, assim ementado:

"IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITA - Incumbe ao contribuinte, quando instado a tanto, demonstrar com documentos hábeis e idôneos

7

/

Acórdão nº 101-78.495

a origem e efetiva entrega dos recursos supridos. Não o fazendo, dá ensejo a presunção de omissão de receita.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTÁVEL COM PREJUÍZO FISCAL AINDA NÃO COMPENSADO - O contribuinte tem direito a compensar a matéria tributada apurada em revisão do lançamento com o prejuízo fiscal experimentado, desde que não tenha ele sido ainda totalmente utilizado em outros exercícios subsequentes.

Recurso parcialmente provido."

É relatório.



Acórdão nº 101-78.495

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

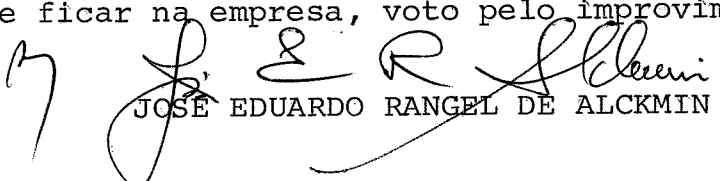
O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se o processo decorrente se apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que limita-se o recurso a insistir na improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz, o que não foi acolhido pela Câmara, que se limitou a reconhecer o direito à compensação do montante tributável com prejuízos fiscais de exercícios anteriores.

Como tal circunstância não interfere com a autuação reflexo, pois a receita omitida foi presumivelmente distribuída aos sócios ao invés de ficar na empresa, voto pelo improvimento do apelo. *A*



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR